

PERICIAS JUDICIAIS

MILTON VIEIRA BORGES FILHO
CONTADOR - CRC-RJ 054.913/O-6



LAUDO

1- IDENTIFICAÇÃO PROCESSUAL

JUIZO DE DIREITO DA VARA ÚNICA DA COMARCA DE IGUABA GRANDE/RJ

PROCESSO N ° 0001622-87.2009.8.19.0069

AÇÃO DE PROCEDIMENTO COMUM

AUTORA: Maria Denise da Silva Faria

RÉUS: Banco Bradesco S.A (HSBC Bank Brasil S.A)
Banco Itaucard S.A (Unicard – Banco Múltiplo S.A)

2- ADVOGADOS:

DA AUTORA: Defensoria Pública do Estado do Rio de Janeiro

DOS RÉUS: Maurício Coimbra G. Ferreira (OAB/RJ nº 151.056-S)
Eduardo Chalfin (OAB/RJ nº 53.588)

3- PERITO DO JUIZ: Milton Vieira Borges Filho (CRC/RJ nº 054913/O-6)

4- ASSISTENTES TÉCNICOS:

DA AUTORA: Não indicado

DOS RÉUS: Roberto Marques de Figueiredo (CRC/PR nº 041696/O-9)
Francisco Carlos Lopes (CRC/SP nº 1SP253937/O-0)

5- ESPECIALIDADE TÉCNICA DA PERÍCIA:

Financeira

6- HISTÓRICO DA AÇÃO E OBJETIVO DA PERÍCIA:

Trata-se de Ação Revisional de Relação Obrigacional Creditícia c/c Pedido de Parcelamento promovida pela Autora em face da Ré, alegando em síntese:

- que a Demandante é cliente dos Réus através dos cartões nº 54** **** * 8110, junto do HSBC Opencard Mastercard; cartão nº 44** **** * 8142, junto ao HSBC Opencard Visa e o cartão nº 9840 **** * 0198, junto ao Unicard Unibanco;
- que lamentável a atitude das rés em não fornecer nas faturas dos serviços de crédito prestados a autora, como determina a referida lei;
- que por conta disso, cabível a multa no equivalente ao valor das faturas conforme planilha abaixo;
- que como consectário lógico da ausência da natureza de instituição financeira das administradoras de cartões de crédito é a condução da submissão delas ao parâmetro de juros estabelecidos pelo legislador do novo Código Civil em seu art. 591, ou seja, tratando-se de mútuo com finalidade econômica aplica-se a taxa prevista para os juros moratórios, consoante o art. 406, remetendo-se à taxa aplicada em caso de "mora do

PERICIAS JUDICIAIS

MILTON VIEIRA BORGES FILHO
CONTADOR - CRC-RJ 054.913/O-6



pagamento de impostos devidos à Fazenda Nacional", exatamente aquela fixada pelo parágrafo primeiro do art. 161 do Código Tributário Nacional, qual seja, 1% (um por cento), permitida a capitalização somente anual;

- que tendo em vista a abusividade e manifesta ilegalidade da incidência e cobrança de taxa de juros desde Abril de 2008, visa a presente ação a revisão contratual e critérios de cobrança, com a declaração de nulidade das cláusulas contratuais abusivas, mormente a denominada cláusula-mandato, efeito equivalente, autorizativa de emissão de título de crédito ou abertura de crédito rotativo, tudo em nome e em desfavor do consumidor, e aquelas permissivas da estipulação e flutuação dos juros cobrados, para fixação do limite de 18 (um por cento) ao mês, consoante o art. 591 c/c art. 406, ambos do Código Civil e art. 161 do Código Tributário Nacional, e, após apurado o abuso de cobrança decorrente dos juros excessivos, provir mandamento judicial determinando a repetição em dobro do cobrado indevidamente (art. 42, Lei no 8.078/90).

Requer a Autora, dentre outros pedidos, o seguinte:

- Seja julgado procedente o pedido para: a. confirmar os efeitos da antecipação parcial da tutela pretendida (art. 273, CPC) e da antecipação da tutela específica (art. 84, §3º, CDC) mormente com a condenação da Ré na obrigação de fazer de consistente na exibição da planilha da utilização da cláusula-mandato, ou qualquer outra com efeito equivalente, obrigando a administradora do cartão de crédito a demonstrar ter contratado empréstimo especificamente em favor do usuário titular, havendo cobrado do consumidor exatamente a mesma taxa paga à instituição financeira e, ainda, que as taxas contratadas eram as melhores disponíveis no mercado na época.

Contestação do Réu HSBC de fls. 77/92, alegando em resumo:

- que a autora é cliente do réu através do cartão de crédito Mastercard de nº 5457120718068003;

- que a autora veio a utilizar o referido cartão de crédito regularmente vindo a acumular saldo devedor;

- que a autora até a presente data não procurou o contestante para pactuar acordo ou parcelamento de seu débito. Nem sequer, pretendeu consignar em Juiz, o valor incontroverso, o que demonstra seu intuito de procrastinar o adimplemento do débito devidamente constituído com o contestante;

- que o saldo devedor do cartão de crédito mastercard no 5457120718068003 na data de 30/12/2009 é de R\$ 2.822,01 (dois mil, oitocentos e vinte e dois reais e um centavos), conforme inclusa planilha de saldo devedor;

- que as cobranças efetuadas pelo contestante, bem como a restrição nos cadastros ao crédito, ocorreram de forma lícita e regular, haja vista a inadimplência da autora, que almeja esquivar-se das obrigações assumidas perante o contestante, o qual liberou crédito aa autora, devendo este arcar com o pagamento de seus débitos.

- que quanto as alegações autorais cabe destacar que inexistiu qualquer nulidade que tenha maculado as relações comerciais estabelecidas entre a autora e o Contestante, sabendo-se inclusive que as operações ativas, passivas e acessórias das instituições financeiras e demais instituições sujeitas a autorização de funcionamento e fiscalização por parte do Banco Central do Brasil, estão sujeitas ao os ordenamentos jurídicos estatuídos pelas Leis nos. 4.595/64, 4.728/65 e 3.685/76 e demais disposições legais do Sistema Financeiro Nacional, que não vedam a capitalização de juros apenas a regulam.

PERICIAS JUDICIAIS

MILTON VIEIRA BORGES FILHO
CONTADOR - CRC-RJ 054.913/O-6



Requer o Réu HSBC em síntese:

- Diante do exposto, vem requer a V. Exa. Sejam julgados improcedentes os pedidos autorais, condenando a autora nas custas judiciais e honorários advocatícios na base de 20% sobre o valor da causa, por providência de inteira e salutar justiça!

Reconvenção do Réu/Reconvinte HSBC de fls. 106/109, alegando em resumo:

- que a reconvinda é cliente do réu- reconvinte através do cartão de crédito mastercard no 5457120718068003, através do qual foi solicitado e concedido limite de crédito;
- que a utilização dos produtos pela reconvinda se deu rotineiramente e regularmente, tendo o mesmo por motivos alheios ao reconvinte, constituindo em um débito elevado;
- que a presente servirá tão somente para cobrança do débito constituído na utilização do cartão de crédito mastercard;
- que o saldo devedor do cartão de crédito mastercard nº 5457120718068003 na data de 30/12/2009 é de R\$ 2.822,01 (dois mil, oitocentos e vinte e dois reais e um centavos), conforme inclusa planilha de saldo devedor.

Requer o Réu/Reconvinte HSBC em síntese:

- Face o exposto e o mais que se provará no curso da lide, requer seja recebido, e ao final seja acolhido o presente pedido reconvenicional, para condenar o reconvindo a pagar ao reconvinte a importância de R\$ 2.822,01 (dois mil, oitocentos e vinte e dois reais e um centavos), acrescido de custas e honorários advocatícios de 20% sobre o valor do pedido. Requer ainda seja o reconvindo intimado na forma do art. 316 do Código de Processo Civil, para que, se quiser, no prazo legal conteste o pedido, sob pena de confissão e revelia.

Contestação da Autora/Reconvinda de fls.125/128, alegando em resumo:

- que inicialmente, deve ser ressaltado que a hipótese vertente não se enquadra naquelas previstas no art. 315 do Código de Processo Civil, o que por si só deve levar à extinção feito sem julgamento de mérito, na forma do art. 267, VI do Código de Processo Civil (possibilidade jurídica do pedido na modalidade interesse-adequação);
- que além disso, a reconvinte não elencou qual o período supostamente em débito, bem como os juros aplicados para eventual hipótese de atualização de débito, o que impede o próprio exercício de direito de defesa do reconvindo (e também impede a análise de eventual prescrição) e, conseqüentemente, deve levar à extinção do feito sem julgamento do mérito, na forma do art. 267, I c/c art. 295, todos do Código de Processo Civil;
- que o reconvinte também não trouxe aos autos qualquer prova que a reconvinda estivesse em débito. Aliado a isso, deve-se destacar que é justamente a inconstitucionalidade e/ou ilegalidade das taxas de juros aplicadas pela instituição financeira que constituem O objeto do presente processo. Portanto, na hipótese de ser considerado devido o valor apontado pelo reconvinte, requer desde logo que seja determinada a remessa dos autos ao D. Perito Judicial para que analise se eventuais juros cobrados estão de acordo com as regras legais aplicáveis á espécie, sobretudo no que tange à existência de anatocismo.

PERICIAS JUDICIAIS
MILTON VIEIRA BORGES FILHO
CONTADOR - CRC-RJ 054.913/O-6

Requer a Autora/Reconvinda em síntese:

- Pelo exposto, requer a V. Exa. o seguinte: a extinção da demanda reconventional Sem julgamento de mérito, na forma do art.267, I c/c art. 295, todos do Código de Processo Civil e ainda, na forma do art. 267, VI, em razão de não estarem configuradas as hipóteses previstas no art.315 do Código de Processo Civil.

Contestação do Réu Unicard de fls.125/163, alegando em resumo:

- que a autora pretende, em verdade, é que o réu seja obrigada a apresentar todos os documentos necessários à sua instrução probatória, burlando não só os ritos específicos previstos no CPC, mas também a realização da prova pericial!
- que é óbvio que a antecipação de tutela não é a medida cabível para obter os provimentos pleiteados pela autora, consistentes na prestação de contas e na exibição de documentos, cujas essências são de procedimento cautelar preparatório;
- que o mesmo se aplica no que concerne ao pedido de apresentação pelo réu de planilha de débito. Resta claro que a autora pretende, através do rito ordinário, obter provimento cautelar específico;
- que de certa forma, pode-se dizer que a apresentação de planilha evolutiva do débito da autora consiste em procedimento cautelar preparatório, na medida em que consiste em verdadeira prestação de contas, cujo objetivo não é outro, além de instruir o processo principal (a ação revisional proposta);
- que no que tange ao pedido de exibição do contrato requerido pela autora, vale dizer que este não pode prosperar, eis que a exibição de documentos, assim como a prestação de contas, tem rito especial previsto no CPC;
- que o contrato de crédito é absolutamente claro ao estipular as taxas que pratica e os encargos que cobra. E, ainda que não o fosse, a autora recebe em sua casa extratos mensais discriminando o valor dos juros e encargos incidentes sobre o saldo remanescente do mês seguinte, bem como o valor das taxas e multa;
- que para que não se alegue a falta de informação das taxas praticadas como justificativa para pleitear revisão contratual, insta acrescer que o PROCON, em seu site, alerta aos consumidores sobre a cobrança do encargo referente a crédito rotativo (cláusula 9b do contrato do réu);
- que dessa forma, a autora teve ciência prévia de todos os índices e taxas que seriam praticados sobre o valor financiado. Com efeito, não há como se admitir que a autora não tenha pleno conhecimento de todas as cláusulas contratuais, em especial, das relacionadas à cobrança de juros, tendo em vista as inúmeras fontes de informação disponíveis.

Requer o Réu Unicard em síntese:

- À luz das considerações precedentes, espera o réu sejam acolhidas as questões preliminares, bem como sejam julgados os pedidos autorais integralmente improcedentes, em virtude de sua manifesta ausência de fundamentos.

A prova pericial foi requerida pela parte Autora às fls. 179 deferida através de Decisão de fls. 221/222.

7- DOCUMENTAÇÃO DE SUPORTE:

O presente trabalho foi desenvolvido com base na seguinte documentação juntada

PERICIAS JUDICIAIS

MILTON VIEIRA BORGES FILHO
CONTADOR - CRC-RJ 054.913/O-6



aos autos:

- fls. 38/57 - Faturas mensais HSBC referentes ao período de julho de 2008 a junho de 2009.
- fls. 58/71 - Extratos bancário Unicard referentes ao período de abril de 2008 a julho de 2009.
- fls. 98 – Proposta de abertura de conta corrente firmada entre as partes em 10/10/2001.
- fls. 99/101 – Termo de Adesão e Autorizações firmado entre as partes em 10/10/2001.
- fls. 102/103 – Termo de Opção firmado entre as partes em 10/10/2001.
- fls. 104 – Termo de Adesão ao Cartão de Crédito do HSCB firmado entre as partes em 03/12/2003.
- fls. 105 – Demonstrativo de débito vencido (data base: 30/12/2009) no valor de R\$ 2.822,01.

8- DESENVOLVIMENTO:

No **anexo 1** deste laudo encontra-se a planilha de cálculo do saldo devedor da Autora junto ao 1º Réu em relação ao Cartão de Crédito HSBC Mastercard nº 54**.****.****.8110, no período de jun/08 à jun/09, considerando os valores efetivamente cobrados pelo segundo.

No **anexo 2** deste laudo encontra-se a planilha de cálculo do saldo devedor da Autora junto ao 1º Réu em relação ao Cartão de Crédito HSBC Visa nº 44**.****.****.8142, no período de jul/08 à jun/09, considerando os valores efetivamente cobrados pelo segundo.

No **anexo 3** deste laudo encontra-se a planilha de cálculo do saldo devedor da Autora junto ao 1º Réu em relação ao Cartão de Crédito Unicard Mastercard nº 9480.0648.9020.0198, no período de mai/08 à jul/09, considerando os valores efetivamente cobrados pelo segundo.

No **anexo 2** deste laudo encontra-se a planilha de cálculo do saldo devedor da Autora junto ao 2º Réu em relação ao Cartão de Crédito Unicard Mastercard nº 9480.0648.9020.01982, no período de mai/08 à jul/09, considerando as taxas de juros contratuais sem a capitalização de juros .

9- QUESITOS:

9.1- Formulados pelo Réu Unicard às fls. 384/386 dos autos:

1. Queiram os Srs. Perito e Assistentes Técnicos caracterizar o tipo de contrato celebrado entre as partes;

R. Contrato de utilização de cartão de crédito.

2. Queiram os Srs. Perito e Assistentes Técnicos informar o valor inicial do contrato;

R. Vide os **anexos 1, 2 e 3** deste laudo.

3. Queiram os Srs. Perito e Assistentes Técnicos discriminar o valor do débito na data do vencimento do contrato, obedecendo o que está estabelecido em suas respectivas cláusulas;

PERICIAS JUDICIAIS
MILTON VIEIRA BORGES FILHO
CONTADOR - CRC-RJ 054.913/O-6



R. Vide os **anexos 1, 2 e 3** deste laudo.

4. Queiram os Srs. Perito e Assistentes Técnicos informar se a taxa de juros aplicada pelo banco/réu está expressa no contrato e qual o seu percentual;

R. Nos **anexos 1 e 2** deste laudo, encontram-se as taxas de juros informadas pelo 1º Réu nas faturas mensais e, também, as efetivamente cobradas à Autora. Observa-se que as taxas aplicadas nos cartões de crédito HSBC foram ligeiramente inferiores aquelas informadas nas faturas.

No **anexo 3** deste laudo, encontram-se as taxas de juros informadas pelo 2º Réu nas faturas mensais e, também, as efetivamente cobradas à Autora. Observa-se que as taxas aplicadas no cartão de crédito Unicard foram ligeiramente superiores aquelas informadas nas faturas.

5. Queiram os Srs. Perito e Assistentes Técnicos elaborar o levantamento da dívida até à presente data, tomando-se por base o que está estabelecido no respectivo contrato, observando, rigorosamente, os princípios constitucionais vigentes;

R. Vide os **anexos 1, 2 e 3** deste laudo.

6. Queiram os Srs. Perito e Assistentes Técnicos informar, à vista dos documentos colhidos junto ao banco/réu, ora acostados aos autos, se houve amortização da dívida e quais foram elas e em que datas. Em se tratando de parcelas mensais, informar ainda quais as parcelas que foram pagas e quais ainda estão pendentes de pagamento, identificando o vencimento de cada uma delas, bem assim, os respectivos valores atualizados;

R. Vide os **anexos 1, 2 e 3** deste laudo.

7. Queiram os Srs. Perito e Assistentes Técnicos informar com quantos dias de atraso, ocorreram os pagamentos das parcelas efetivamente pagas;

R. Vide os **anexos 1, 2 e 3** deste laudo.

8. Queiram os Srs. Perito e Assistentes Técnicos informar se, à luz das cláusulas contratuais, ocorreu excesso de cobrança de juros por parte do banco/réu;

R. Vide a conclusão deste laudo.

9. Queiram os Srs. Perito e Assistentes Técnicos informar se na cobrança dos encargos o banco/réu atendeu ao previsto na Resolução BACEN nº 1.129.

R. *Transcrevemos a seguir a Resolução nº 1.129 do Bacen, verbis:*

*“O BANCO CENTRAL DO BRASIL, na forma do art. 9º da Lei nº 4.595, de 31.12.64, torna público que o CONSELHO MONETÁRIO NACIONAL, em sessão realizada nesta data, tendo em vista o disposto no art. 4º, incisos VI e IX, da referida Lei,
R E S O L V E U:*

I - Facultar aos bancos comerciais, bancos de desenvolvimento, bancos de investimento, caixas econômicas, cooperativas de crédito, sociedades de crédito, financiamento e investimento e sociedades de arrendamento mercantil cobrar de seus devedores por dia de atraso no pagamento ou na liquidação de seus débitos, além de juros de mora na forma da legislação em vigor, "comissão de permanência", que será

PERICIAS JUDICIAIS

MILTON VIEIRA BORGES FILHO
CONTADOR - CRC-RJ 054.913/O-6



calculada às mesmas taxas pactuadas no contrato original ou à taxa de mercado do dia do pagamento.

II - Além dos encargos previstos no item anterior, não será permitida a cobrança de quaisquer outras quantias compensatórias pelo atraso no pagamento dos débitos vencidos.

III - Quando se tratar de operação contratada até 27.02.86, a "comissão de permanência" será cobrada: a) nas operações com cláusula de correção monetária ou de variação cambial - nas mesmas bases do contrato original ou à taxa de mercado do dia do pagamento; b) nas operações com encargos prefixados e vencidas até 27.02.86 - até aquela data, nas mesmas bases pactuadas no contrato original ou a taxa de mercado praticada naquela data, quando se aplicará o disposto no art. 4º do Decreto-lei nº 2.284/86, e de 28.02.86 até o seu pagamento ou liquidação, com base na taxa de mercado do dia do pagamento; e c) nas operações com encargos prefixados e vencidos após 27.02.86 - com base na taxa de mercado do dia do pagamento.

IV - O Banco Central poderá adotar as medidas julgadas necessárias à execução desta Resolução.

V - Esta Resolução entrará em vigor na data de sua publicação, ficando revogados o item XIV da Resolução nº 15, de 28.01.66, o item V da Circular nº 77, de 23.02.67, as Cartas Circulares nºs 197, de 28.10.76, e 1.368, de 05.03.86.

Brasília-DF, 15 de maio de 1986

10. Queiram os Srs. Perito e Assistentes Técnicos informar se na cobrança dos encargos o banco/réu atendeu ao previsto na Resolução BACEN nº 1.064.

R. *Transcrevemos a seguir a Resolução nº 1.064 do Bacen, verbis:*

"O BANCO CENTRAL DO BRASIL, na forma do art. 9º da Lei nº 4.595, de 31.12.64, torna público que o CONSELHO MONETÁRIO NACIONAL, em sessão realizada em 04.12.85, tendo em vista o disposto no art. 4º, incisos VI, VII, VIII e IX, da referida Lei, e no art. 29 da Lei nº 4.728, de 14.07.65,

RESOLVEU:

I - Ressalvado o disposto no item III, as operações ativas dos bancos comerciais, de investimento e de desenvolvimento serão realizadas a taxas de juros livremente pactuáveis.

II - As operações ativas sujeitas à correção monetária deverão ter tal ajuste pré ou pós-fixado, nesse último caso tendo como limite máximo a variação das Obrigações Reajustáveis do Tesouro Nacional (ORTN) havida no período.

III - As operações ativas incentivadas continuam regendo-se pela regulamentação específica, permanecendo vedadas quaisquer práticas que impliquem ultrapassagem dos respectivos limites máximos de remuneração, as quais poderão ser consideradas faltas graves pelo Banco Central para os efeitos do art. 44 da Lei nº 4.595, de 31.12.64.

IV - O Banco Central poderá adotar as medidas julgadas necessárias à execução desta Resolução. V - Esta Resolução entrará em vigor na data de sua publicação, ficando

PERICIAS JUDICIAIS

MILTON VIEIRA BORGES FILHO
CONTADOR - CRC-RJ 054.913/O-6



revogados o item I da Resolução nº 912, de 05.04.84, a Resolução nº 844, de 13.07.83, bem como as Circulares nºs 615, de 25.03.81, e 888, de 19.09.84.

Brasília-DF, 5 de dezembro de 1985”

11. Queiram os Srs. Perito e Assistentes Técnicos informar a data, a partir da qual, o autor deixou de efetuar os pagamentos das parcelas pactuadas no respectivo contrato;

R. Vide os anexos 1, 2 e 3 deste laudo.

12. Queiram os Srs. Perito e Assistentes Técnicos informar se o cálculo das amortizações avençadas no contrato firmado entre as partes, obedece rigorosamente a metodologia nele estabelecida;

R. Pela afirmativa.

13. Queiram os Srs. Perito e Assistentes Técnicos informar tudo o mais que necessário for ao esclarecimento dos fatos atinentes à presente perícia, inclusive, trazendo aos autos o valor efetivo da dívida.

R. Vide a conclusão deste laudo.

14. Queiram os Srs. Perito e Assistentes Técnicos informar se ocorreu pagamento em excesso por parte da autora, a ponto de ensejar repetição de indébito;

R. Vide a conclusão deste laudo.

15. Queiram os Srs. Perito e Assistentes Técnicos informar, através de planilha, o valor do efetivo débito da autora para com o banco/réu na data da elaboração do respectivo laudo.

R. Vide os anexos 1, 2 e 3 deste laudo.

16. Queiram os Srs. Perito e Assistentes Técnicos informar, quanto aos diversos contratos celebrados pela autora em planilha, todos as suas respectivas datas, pelo qual, a autora ficou inadimplente aos pagamentos que ensejou juros em cada um deles conforme vem permitido em contrato.

R. Vide os anexos 1, 2 e 3 deste laudo.

9.2- Formulados pelo Réu Unicard às fls. 398/402 dos autos:

1. Queira o(a) Sr(a). Perito(a) apresentar as evoluções dos cartões de crédito objetos da demanda, observando estritamente as faturas das operações.

R. Vide os anexos 1, 2 e 3 deste laudo.

2. Queira o(a) Sr(a). Perito(a) descrever, de forma minuciosa, qual a composição dos saldos devedores dos cartões, destacando: compras, encargos, crédito de parcelamento de fatura (ou saldo devedor) e parcelas dos financiamentos das faturas.

R. Vide os anexos 1, 2 e 3 deste laudo.

3. Queira o(a) Sr(a). Perito(a) descrever, de forma minuciosa, as decisões judiciais proferidas judicialmente.

R. Prejudicado. Quesito mal formulado.

PERICIAS JUDICIAIS

MILTON VIEIRA BORGES FILHO
CONTADOR - CRC-RJ 054.913/O-6



4. Quesito 4: Utilizando a planilha apresentada no quesito de nº 2, queira o(a) Sr(a). Perito(a) descrever o sistema de amortização utilizado em seu recálculo, evidenciando a metodologia de apuração dos encargos de financiamento.

R. Vide os anexos 1, 2 e 3 deste laudo.

5. Queira o(a) Sr(a). Perito(a) demonstrar o saldo devedor das operações atualizado até a presente data, evidenciando individualmente o montante devido de cada uma das operações, informadas nos quesitos anteriores, com aplicação dos encargos moratórios contratuais em caso de inadimplência, bem como os valores pagos pelo requerente.

R. Vide os anexos 1, 2 e 3 deste laudo.

9.3- Formulados pela Autora às fls. 405/407 dos autos:

1. Queira o Sr. Perito informar qual o valor inicial das dívidas, discriminando cada qual para cada réu;

R. Vide os anexos 1, 2 e 3 deste laudo.

2. Queira o Sr. Perito informar qual o valor atual da dívida, discriminando cada qual para cada réu;

R. Vide os anexos 1, 2 e 3 deste laudo.

3. Queira o Sr. Perito informar qual o valor total atualizado que já foi pago pela parte autora para cada réu;

R. Vide os anexos 1, 2 e 3 deste laudo.

4. Queira o Sr. Perito informar qual a taxa de juros compensatórios, juros moratórios, correção monetária, multa moratória cobrada pelo réu;

R. Vide os anexos 1, 2 e 3 deste laudo.

5. Queira o Sr. Perito informar se houve cobrança de juros capitalização de juros e qual sua periodicidade (se anual, mensal, diária ou outra qualquer);

R. Vide a conclusão deste laudo.

6. Queira o Sr. Perito informar, através dos documentos acostados ao processo, se houve informação sobre a fixação da taxa de juros, com informação sobre taxa diária, mensal e anual;

R. Nos anexos 1 e 2 deste laudo, encontram-se as taxas de juros informadas pelo 1º Réu nas faturas mensais e, também, as efetivamente cobradas à Autora. Observa-se que as taxas aplicadas nos cartões de crédito HSBC foram ligeiramente inferiores aquelas informadas nas faturas.

No anexo 3 deste laudo, encontram-se as taxas de juros informadas pelo 2º Réu nas faturas mensais e, também, as efetivamente cobradas à Autora. Observa-se que as taxas aplicadas no cartão de crédito Unicard foram ligeiramente superiores aquelas informadas nas faturas

7. Queira o Sr. Perito informar qual a taxa média do mercado divulgada pelo Bacen para cartões de crédito e, no caso de inexistência, para casos de cheque especial;

R. Prejudicado. O BACEN só passou a divulgar as taxas medias de mercado praticadas no cartão de crédito a partir de 2011.

PERICIAS JUDICIAIS

MILTON VIEIRA BORGES FILHO
CONTADOR - CRC-RJ 054.913/O-6



8. Querira o Sr. Perito informar e especificar quais encargos foram cobrados pelos réus em razão da mora por parte da parte autora. Há cobrança de encargos moratórios diversos de juros, multa moratória de 2% e correção monetária?

R. Vide os anexos 1, 2 e 3 deste laudo.

9. Queiro o Sr. Perito informar se há cobrança de comissão de permanência cumulada com juros de mora, multa e correção monetária;

R. Pela negativa.

10. Queira o Sr. Perito recalculer o valor do débito alegado conforme os seguintes parâmetros;

• Expurgo da capitalização de juros e limitação dos juros remuneratórios à taxa média do mercado para cartão de crédito divulgada pelo Bacen, juros de mora de 1% ao mês e multa moratória de 2% sobre o valor da prestação, e limitação da comissão de permanência bem como limitação da comissão de permanência à soma dos juros remuneratórios como descritos anteriormente, juros de mora de 1% e multa moratória de 2% sobre a prestação;

• Expurgo da capitalização de juros e limitação dos juros remuneratórios à taxa média do mercado para cheque especial divulgada pelo Bacen, juros de mora de 1% ao mês e multa moratória de 2% sobre o valor da prestação, e limitação da comissão de permanência bem como limitação da comissão de permanência à soma dos juros remuneratórios como descritos anteriormente, juros de mora de 1% e multa moratória de 2% sobre a prestação; Itens acima, sem expurgo da capitalização de juros;

R. Trata-se de matéria a ser apreciada em fase de liquidação de sentença.

11. Queira o Sr. Perito informar, após recalculada a dívida, se há valor a ser quitado pela autora ou se há valor a ser recebido pela mesma nas duas hipóteses citadas, com observância dos parâmetros referidos no quesito anterior, com as devidas atualizações e com conversão para o índice legal de UFIRs, a fim de evitar depreciações para as partes;

R. Trata-se de matéria a ser apreciada em fase de liquidação de sentença.

10- CONCLUSÃO:

10.1- Com relação à prática do anatocismo:

Cartão de Crédito HSBC Mastercard nº 54.****.****.8110**

Não houve a prática de capitalização de juros, isto é, cálculo de juros sobre juros, no período de 07/11/13 a 17/05/16, tendo em vista que os valores pagos mensalmente pelo Autor foram superiores aos juros cobrados pelo Réu, não ocorrendo desta forma a incorporação de juros aos saldo devedor remanescente.

Cartão de Crédito HSBC Visa nº 44.****.****.8142**

Não houve a prática de capitalização de juros, isto é, cálculo de juros sobre juros, no período de 07/11/13 a 17/05/16, tendo em vista que os valores pagos mensalmente pelo Autor foram superiores aos juros cobrados pelo Réu, não ocorrendo desta forma a incorporação de juros aos saldo devedor remanescente.

PERICIAS JUDICIAIS

MILTON VIEIRA BORGES FILHO
CONTADOR - CRC-RJ 054.913/O-6



Cartão de Crédito Unicard Mastercard nº 9480.0648.9020.0198

Houve a prática de capitalização de juros, isto é, cálculo de juros sobre juros, a partir de mar/08, quando não foi efetuado o pagamento da fatura, passando o novo saldo dos juros devidos a incorporar o saldo devedor onde incidiram novos juros.

10.2- Com relação às taxas de juros:

Cartão de Crédito HSBC Mastercard nº 54.****.****.8110**

As taxas de juros aplicadas pelo 1º Réu no período de jun/08 a jun/09 variaram entre 11,27% e 12,92% ao mês, enquanto que as taxas de informadas nas faturas do cartão de crédito, variaram entre 13,49% e 13,79% ao mês.

Cartão de Crédito HSBC Visa nº 44.****.****.8142**

As taxas de juros aplicadas pelo 1º Réu no período de set/07 a jan/09 variaram entre 9,77% e 11,44% ao mês, enquanto que as taxas de informadas nas faturas do cartão de crédito, variaram entre 12,89% e 13,49% ao mês.

Cartão de Crédito Unicard Mastercard nº 9480.0648.9020.0198

As taxas de juros aplicadas pelo 2º Réu no período de set/07 a jan/09 variaram entre 15,52% e 18,39% ao mês, enquanto que as taxas de informadas nas faturas do cartão de crédito, variaram entre 14,99% e 15,99% ao mês.

10.3- Com relação ao saldo da Autora junto aos Réus:

O saldo da Autora junto aos Réus, respeitando 2 (dois) situações distintas, assim se apresenta:

Histórico	Data-base (última fatura anexada aos autos)	Considerando os valores efetivamente cobrados pelo Réu			Considerando as taxas de encargos financeiros cobrados pelo Cartão sem a capitalização de juros em período inferior a 1 ano				
		Saldo	Anexo	Na data da última fatura	Saldo	Anexo	Na data da última fatura		
Cartão de Crédito HSBC Mastercard nº 54**.****.****.8110	28/06/09	Devedor	1	R\$ 2.693,43		Não houve capitalização de juros			
				1.390,37	UFIR-RJ				
Cartão de Crédito HSBC Visa nº 44**.****.****.8142	05/06/09	Devedor	2	R\$ 842,73					
				435,02	UFIR-RJ				
Cartão de Crédito Unicard Mastercard nº 9480.0648.9020.0198	12/07/09	Devedor	3	R\$ 4.268,92		Devedor	4	R\$ 4.188,37	
				2.203,65	UFIR-RJ			2.162,07	UFIR-RJ

Estando o laudo concluído, este Perito coloca-se a disposição para quaisquer esclarecimentos que, porventura, se façam necessários.

Rio de Janeiro, 19 de agosto de 2023.

MILTON VIEIRA BORGES FILHO
CONTADOR CRC/RJ Nº 054913/O-6